



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112648-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados OLEGÁRIO MOTORS JOINVILLE LTDA, MOVICRED LTDA e MNI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112648-15.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravadas: Olegário Motors Joinville Ltda., Movicred Ltda. e MNI Consultoria em Tecnologia

Comarca: São Paulo - 32ª Vara Cível do Foro Central

Juiz: Fábio de Souza Pimenta

Voto nº 18.314

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens das empresas alvo da desconsideração - Medida excepcional que, no caso em testilha, tem cabimento - Evidências de que houve confusão patrimonial entre as empresas e desvio de finalidade da devedora, configurando abuso da personalidade jurídica - Situações apontadas pelo exequente que se apresentam suficientes para autorizar o arresto cautelar (arts. 300 e 301, do CPC) – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão de fl. 252 do incidente de desconsideração da personalidade jurídica autuado sob nº 0010419-02.2025.8.26.0100, que (i) determinou a suspensão da execução de origem, em razão da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) indeferiu o pedido de arresto cautelar formulado pelo exequente, ora agravante.

Aduz, em síntese, que foram preenchidos os requisitos para concessão de arresto cautelar. Alega que há perigo de dano na demora na concessão da constrição, diante do risco de que sejam adotados novos atos e medidas de blindagem patrimonial. Afirma que há elementos suficientes para demonstrar abuso da personalidade jurídica pelas empresas do Grupo Olegário, incluindo (i) confusão patrimonial em razão de transferências financeiras injustificadas entre empresas do grupo, (ii) desvio de finalidade, diante da transferência de empresas saudáveis para filhos e *holding* familiar, (iii) blindagem patrimonial por meio da alienação de imóvel por Ivanor Olegário à *holding* familiar Oleguer e (iv) simulação societária,

comprovada pela retirada formal de Ivanor das sociedades, mantendo o controle de fato.

Argumenta que o inadimplemento do débito foi premeditado, evidenciado pelo fato de que apenas dez meses após contrair o empréstimo a Olegário Motors ingressou com pedido de recuperação judicial. Destaca que há risco processual concreto pela continuidade dos atos de esvaziamento, como tentativas frustradas de bloqueio via Sisbajud e alienação recente de imóvel para a *holding* Oleguer. Salienta que as empresas compartilham endereços, contatos e têm gestão centralizada, além de relações de mútuos *intercompany* sem contraprestação.

Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com o bloqueio de ativos via Sisbajud até o montante de R\$ 980.294,35 e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada, com a confirmação da tutela concedida.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi dispensada a intimação das agravadas para contrarrazões diante da ausência de citação.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica interposto por Itaú Unibanco S/A, a fim de incluir no polo passivo da execução as empresas Olegário Motors Joinville Ltda., Movicred Ltda. e MNI Consultoria em Tecnologia.

Alega o exequente, em síntese, que as empresas agravadas, integrantes do Grupo Olegário Motors, atuam com abuso da personalidade jurídica, mediante confusão patrimonial e desvio de finalidade, com o propósito de blindar patrimônio e frustrar credores. Argumenta que a confusão patrimonial comprovada por transferências financeiras injustificadas entre empresas do grupo, compartilhamento de endereços e contatos, e uso de conta corrente conjunta. Destaca que o desvio de finalidade restou evidenciado pela (i) transferência de empresas saudáveis para os filhos do devedor Ivanor Olegário e para uma holding familiar (Oleguer), (ii) venda de imóvel para blindar patrimônio, e (iii) constituição de nova empresa (Movicred) no mesmo endereço da devedora principal. Assevera que houve esvaziamento patrimonial deliberado, com operações realizadas próximas ao pedido de recuperação

judicial da Olegário Motors (apresentado em 06/12/2023).

O juízo de origem, ao receber o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, proferiu a seguinte decisão:

“[...] Quanto ao pedido de arresto, em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, não se vislumbra na causa de pedir motivos que convençam de forma plena a necessidade da medida extraordinária.

A matéria apresentada é complexa e provavelmente demandará instrução probatória, **não havendo condições para se adiantar medidas cautelares utilizadas em sede executória**, ainda mais que isso implicaria no risco de indevido adiantamento do mérito deste incidente sem que haja elementos mínimos para a formação de uma mínima convicção acerca da verossimilhança dos fatos e plausibilidade do direito da parte autora.

Logo, de melhor cautela que a matéria seja submetida ao crivo do contraditório para uma melhor avaliação das razões apresentadas na inicial” (destaques nossos).

Malgrado as razões expostas pelo douto magistrado, entendo que o recurso comporta provimento.

Com efeito, o artigo 301, do Código de Processo Civil, dispõe que “*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito*”.

Assim, conquanto a legislação processual vigente não contenha previsão de medida cautelar típica de arresto, com procedimento próprio, tal como dispunha Código de Processo Civil revogado, é inegável a possibilidade de o credor pleitear o arresto de bens quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A esse respeito, ensina José Roberto dos Santos Bedaque:

“A grande inovação do novo Código de Processo Civil consiste na adoção, como regra, do poder geral de cautela. Não se preocupa mais o legislador em regulamentar espécies de tutela cautelar e os respectivos procedimentos. Limita-se apenas a apontar de modo não exaustivo algumas espécies de medidas conservativas, conferindo ao juiz o poder de conceder qualquer outra com aptidão para afastar o perigo de dano. Para qualquer delas, os requisitos são os mesmos e o procedimento é único. A menção feita pelo legislador a determinadas cautelares nominadas não significa devam elas submeter-se ao regime do Código revogado. A referência visa apenas a exemplificar com cautelares conservativas existentes no sistema anterior. Mas elas, como qualquer outra tutela de urgência, antecipada ou cautelar, encontram na nova lei as regras relativas aos requisitos e ao procedimento.” (*In: Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). Comentários ao Código de Processo Civil – volume 1 (arts. 1º a 317), p. 938*)

In casu, a prova documental coligida sinaliza, em análise meramente perfunctória, a ocorrência de desvio patrimonial que oferece risco ao resultado útil do processo originário.

Nesse sentido, como destacado no relatório, o agravante alega que há provas de transferências financeiras injustificadas entre empresas do grupo Olegário Motors, revelando indícios de confusão patrimonial. Ainda, teria havido transferência de empresas saudáveis para filhos e *holding* familiar, configurando suposto desvio de finalidade e alienação de imóvel por Ivanor Olegário à holding familiar Oleguer, indicando a ocorrência de blindagem patrimonial. Por fim, apontam a ocorrência de simulação societária, diante da retirada formal de Ivanor das sociedades, mantendo controle de fato.

Em face desse cenário, demonstrados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, impõe-se a reforma da decisão agravada para deferir o arresto pleiteado, cumprindo ressaltar que referida medida se reveste de natureza puramente acautelatória e, portanto, poderá ser revertida a qualquer momento, desde que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrado o esvaziamento do perigo ou indicados outros bens capazes de garantir o resultado útil almejado.

De fato, as inúmeras alegações trazidas pelo exequente, ora agravante, constituem mérito do incidente, e como tal deverão ser analisadas após a instauração do contraditório e eventual dilação probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator